


**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

LADS/

Sessão de 07 julho de 1992ACORDÃO Nº 101-83.744

Recurso nº: - 100.572 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: - CENTRAL DE TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrida: - DRF EM UBERLÂNDIA - MG.

AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO POR PARTE DO  
JULGADOR SINGULAR DE IMPUGNAÇÃO REGU-  
LARMENTE INTERPOSTA - Falta de apre-  
 ciação por parte da autoridade compe-  
 tente, da impugnação tempestivamente <sup>T</sup>  
 interposta. Lançamento inicial cancelado e exarado outro sem autorização <sup>T</sup>  
 expressa do julgador de 1º grau, o que  
 veio comprometer irremediavelmente o  
 feito fiscal.

Anulação dos atos processuais pratica-  
 dos a partir do Parecer Fiscal de fls.  
 423/428, erigido em decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
 recurso interposto por CENTRAL DE TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRÍCO-  
 LAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-  
 selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ANULAR os a  
 tos processuais praticados a partir da informação fiscal, exclu-  
 sive, devendo nova decisão de primeira instância ser prolatada, a  
 apreciando o litígio instaurado pela impugnação de fls.     , nos  
 termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-  
 do.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 24 SET 1992

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selleiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Cel-  
so Alves Feitosa, Raul Pimentel e Jezer de Oliveira Cândido. Ausen-  
te por motivo justificado o Conselleiro Sebastião Rodrigues Cabral.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13687-000.050/90-60

RECURSO Nº: 100.572

ACORDÃO Nº: 101-83.744

RECORRENTE: CENTRAL DE TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 282/286, cuja ciência foi tomada em 22.06.90, no qual foram apuradas as seguintes irregularidades:

#### Exerc. de 1986, período-base de 1985:

- "Glosa de despesa financeira, relativamente a valores não comprovados, conforme descrito nos Quadros Demonstrativos de nºs 01 e 02..... Cr\$ 1.416.853.847."
- "Omissão de receita, configurada pela não comprovação da origem e efetividade dos recursos fornecidos à empresa por seu sócio WAGNER DA SILVA RIBEIRO, conforme detalhado no Quadro Demonstrativo nº 03..... Cr\$ 538.610.948".

Dentro do prazo prorrogado a interessada ingressou com a impugnação de fls. 291/298, instruída com os documentos de fls. 299/418.

Ao apreciar a impugnação e as provas acostadas, a autoridade fiscal proferiu o Parecer de fls. 423/428, que propõe o seguinte procedimento:

#### Exerc. de 1986, período-base de 1985:

Acórdão nº 101-83.744

- Manutenção parcial da glosa de despesas financeiras, sendo que o valor não comprovado ficou reduzido para Cr\$ 340.418.361.
- Manutenção integral da tributação da omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e efetividade de recursos fornecidos à empresa por seu sócio Wagner da Silva Ribeiro' no valor de Cr\$ 538.610.948.

Exerc. de 1987, período-base de 1986:

- Considerou tributável no exerc. de 1987, período-base de 1986, o valor de Cr\$ 102.993.111, também correspondente a despesas financeiras, tributação essa que não havia sido imposta no Auto de Infração lavrado.

Embora não tenha havido qualquer decisão da autoridade julgadora de 1º grau, foi lavrado em 08.01.91, o Auto de Infração de fls. 429/433, em substituição ao Auto de Infração de fls. 282/286, do seguinte teor:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS:

Exercício Financeiro: 1986 Período-Base de 1985:

DESPESAS FINANCEIRAS

Glosa de despesas financeiras, relativamente a valores não comprovados, conforme descrito na Informação Fiscal (fls. 423/8), parte integrante deste..... Cr\$ 340.418.361

EMPRÉSTIMOS

Omissão de receita, configurada pela não comprovação da origem e efetividade da entrega dos recursos, fornecidos à empresa por seu sócio WAGNER DA SILVA RIBEIRO, conforme detalhado no Quadro Demonstrativo nº 03 e parecer constante da Informação Fiscal, parte integrante deste.... Cr\$ 538.610.948

VALOR SUJEITO À TRIBUTAÇÃO NO EXERCÍCIO..... Cr\$ 879.029.309

Exercício Financeiro: 1987 Período-Base de 1986:

DESPESAS FINANCEIRAS



Acórdão nº 101-83.744

Glosa de despesas financeiras que foram contabilizadas no período-base de 1986, que se referem ao período-base de 1985 e que estão sendo consideradas, conforme requerido pelo contribuinte em sua impugnação.....Cz\$ 102.993,11.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigos 157 § 1º, 172, 178, 179, 181, 191 e 387-II do Regulamento do Imposto de Renda, aprova do pelo Decreto nº 85.450 de 04.12.80."

Reaberto o prazo para nova impugnação esta veio pela petição de fls. 437/440, onde é argüida a preliminar de cerceamento do direito de defesa, eis que não foram apreciadas pela autoridade competente, as razões apresentadas.

"Ad cautelam", aduz razões de mérito, sustentando que as despesas financeiras foram contabilizadas segundo eram de bitadas.

A tributação dos suprimentos de caixa fundou-se em simples presunção que foi contrariada, seja pela demonstração clara da origem do numerário entregue pelo sócio à empresa, seja pela demonstração da conta "caixa" quanto ao destino dado a tais quantias, destino que comprova a efetiva entrega.

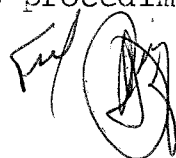
Nova informação fiscal foi prestada às fls. 450/454, após o que o julgador singular proferiu sua decisão de fls. 455/462, julgando totalmente procedente o feito fiscal consubstanciado no auto de infração de fls. 429/433.

A referida decisão contém a seguinte "ementa":

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA

02.25.05.00 - RECEITAS OPERACIONAIS

SUPRIMENTO DE CAIXA - Empréstimos - Somente elimi-  
dem a presunção de omissão de receita as provas  
concomitantes da origem dos recursos utilizados  
e da efetividade de sua entrega à pessoa jurídica.  
A ausência de uma delas autoriza o procedimento  
previsto no artigo 181 do RIR/80.



Acórdão nº 101-83.744

## 02.25.10.00 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

DESPESAS FINANCEIRAS - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios que forem documentadamente comprovados e preencham os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, além de obedecerem o regime de competência para escrituração.

## NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

## 00.40.70.00 - NULIDADES

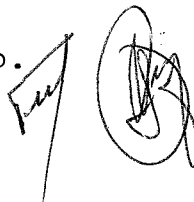
O lançamento que obedece às formalidades legais, não enseja cerceamento de defesa e nem contém vícios."

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 469/472, onde alega a recorrente que restaram sem apreciação as razões apresentadas na impugnação inicial, não se tendo igualmente esclarecido sobre o destino dado ao Auto de Infração.

No mérito sustenta que nenhuma ressalva se fez quanto à escrituração da empresa que registrou adequadamente as despesas ora impugnadas pelo fisco, nem quanto à sua normalidade, usualidade e necessidade, nos termos do art. 191 do RIR/80; encontram-se registradas nos "extratos" bancários, e a irregularidade apontada refere-se apenas à ausência de comprovação específica.

Quanto aos suprimentos de caixa alega que "como se vê, o ponto nuclear" é a origem dos recursos, origem essa sobejamente comprovada.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or set of initials.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Deparamo-nos no presente feito com um vício de ordem processual que no nosso entender veio contaminar de nulidade os atos posteriormente praticados.

Com efeito, estabelecida a controvérsia entre as duas pretensões, a do sujeito ativo e a do sujeito passivo da relação obrigacional de débito, em que se traduz a obrigação tributária, cabe à autoridade julgadora de 1º grau dirimi-la em 1ª instância.

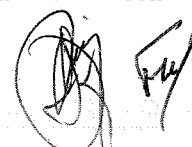
Na espécie foi lavrado em 22.06.90, o primeiro Auto de Infração, tendo a autuada interposto impugnação, dentro do prazo prorrogado. Essa impugnação necessariamente deveria ser apreciada pelo julgador de 1ª instância que poderia inclusive na sua decisão, se fosse o caso, agravar a exigência, não podendo contudo deixar de decidir.

Estranhamente, o Parecer Fiscal de fls. 423/428, ' foi executado sem que no entanto fosse a impugnação julgada por quem de direito, inobstante tenha esse Parecer sido submetido à apreciação superior.

Na linha adotada no citado Parecer Fiscal, houve redução da tributação no exercício de 1986, período-base de 1985, em consequência da comprovação de parte de despesas financeiras.

Por outro lado, exercício de 1987, período-base de 1986, que não tinha sido objeto de tributação, passou a ser tributado mediante inclusão de despesas financeiras não comprovadas que inadvertidamente não tinha sido tributadas.

Sem autorização do julgador singular, cancelou-se o 1º Auto de Infração e lavrou-se em 08.01.91, o segundo Auto,



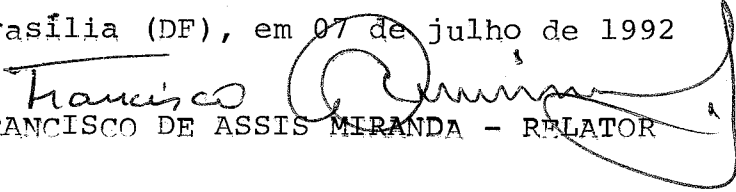
Acórdão nº 101-83.744

que englobou a matéria que remanesceu à tributação no exercício' de 1986 àquela agora indicada no Parecer fiscal relativa ao exercício de 1987, somente agora tributada.

É verdade que devolveu-se ao sujeito passivo o prazo para nova impugnação, que foi interposta. Porém, naquela altura, o feito fiscal já estava irremediavelmente comprometido, pela ausência de decisão do Delegado. Em suma, executou-se o Parecer fiscal sem que fosse ouvido a autoridade julgadora monocrática, o que veio importar na supressão de instância quanto à matéria constante do 1º Auto de Infração.

Por todo o exposto voto no sentido de anular os atos processuais praticados a partir do Parecer fiscal de fls. 423/428.

Brasília (DF), em 07 de julho de 1992

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 